

ENTRADA

22 ABR. 2025

Ass. do Func. COASP



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL
Fls. 02
PMHS

À Publicação posteriormente
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 28/04/2025

• Secretaria

PROJETO DE LEI N° 125, DE 2025

Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e remanescentes de alimentos no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam permitidas a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e remanescentes de alimentos oriundos de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição e de outros estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Na manipulação dos gêneros alimentícios e na elaboração dos alimentos de que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidas pela legislação sanitária vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – alimentos remanescentes, o que não foi distribuído para consumo, adequadamente conservado, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo;

II – gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo; e

III – Boas Práticas Operacionais e Boas Práticas de Manipulação de Alimentos: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pelas empresas coletoras e manipuladoras desses alimentos, com o objetivo de garantir a segurança alimentar plena.

Art. 3º A doação instituída por esta Lei, dar-se-á a título gratuito e será destinada a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional, como creches, escolas, casas-lares, centros de convivência e fortalecimento de vínculos, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, clínicas e comunidades terapêuticas para dependentes químicos e outras instituições sociais que tenham condições de receber os alimentos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL
Fls. 03
PM/13

Art. 4º Em todas as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo, as entidades doadoras e receptoras nos termos desta lei deverão seguir parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, para garantir a sua execução.

Art. 6º As ações implementadas nos termos desta Lei observarão o disposto na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se disposição em contrário.

JUSTIFICATIVA

A questão do desperdício de alimentos é uma problemática global, com aproximadamente um terço de toda a produção alimentar mundial sendo descartada, conforme dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). Dada a importância da matéria, solicitamos a aprovação presente proposta de lei, reconhecendo-a como um passo significativo na promoção da segurança alimentar e nutricional e na redução do desperdício de alimentos no âmbito do Estado do Tocantins.

A matéria apresentada visa permitir que, rede de serviços de alimentação, supermercados, feiras livres, atacadões e restaurantes, a implementação de políticas públicas que fomentem a doação de excedentes alimentares é urgente. Essa medida pode oferecer um destino nobre a alimentos que, embora estejam fora dos padrões comerciais ou próximos ao vencimento, permanecem próprios para o consumo humano.

A proposição também visa estabelecer mecanismos para o aproveitamento de excedentes alimentares, além de possibilitar a redução significativa do desperdício, contribuindo para a eficiência do sistema alimentar estadual.

O descarte inadequado de alimentos gera impactos ambientais consideráveis, incluindo emissões de gases de efeito estufa e a sobrecarga de aterros sanitários. A doação desses alimentos contribui para mitigar tais problemas. Além disso, este projeto incentiva empresas a adotar práticas socialmente responsáveis, proporcionando isenções ou benefícios fiscais para aqueles que aderirem ao programa de doação de excedentes.



DIRLEG-AL
Fls. 04
Pm/13

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Se aprovada a lei, os estabelecimentos responsáveis pela produção, fornecimento, comercialização, armazenamento e distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, estarão autorizados a doar o excedente não comercializado a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização.

Para tanto, os alimentos devem estar dentro do prazo de validade, em condições próprias para o consumo humano. Também precisam ser observadas as condições de preservação e mantidas as propriedades nutricionais, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável. Ao mesmo tempo, as normas sanitárias devem ser obedecidas pelo estabelecimento doador.

Além disso, este projeto incentiva empresas a adotar práticas socialmente responsáveis, proporcionando isenções ou benefícios fiscais para aqueles que aderirem ao programa de doação de excedentes. Diante disso, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação deste importante projeto de lei.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, abril de 2025.


Eduardo Fortes
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P7669a5e38058cb2e5e1217690364f7ecK13784**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **EDUARDO FORTES**

Enviada por: **Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes (dep.eduardo.fortes)**

Descrição: **Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e remanescentes de alimentos no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.**

Data de Envio: **22/04/2025 10:15:34**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


EDUARDO FORTES

